TRF - 2.ª REGIÃO/SDO
87
21/10/93 Julg
14/12/93 Pub. Acórdão no D.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA 0264/RJ Nº 92.02.13880-0

RELATOR : Desembargador Federal Carreira Alvim
AUTOR : CARLOS LEMOS E OUTROS
ADV : Oswaldo Duarte de Souza e outro
RÉU : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO VEÍCULOS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO PELO RELATOR - INÍCIO DO PRAZO "*A QUO*" PARA O EXERCÍCIO DA RESCISÓRIA - COISA JULGADA.

1 - Quando o relator nega seguimento à apelação erroneamente interposta, a sentença rescindenda passa em julgado com o trânsito em julgado do despacho que a inadmitiu, contando-se, a partir de então, o prazo decadencial para o exercício da ação rescisória (Precedente do Eg. STJ).

2 - Sentença que aplica decreto-lei tido como inconstitucional pelos Egs. STF e STJ, seguindo orientação isolada do Tribunal "*ad quem*", em dissonância com a jurisprudência uniforme sobre o tema, inclusive nos demais Tribunais Regionais Federais do País, configura típico "*error in judicando*", ajustando-se ao disposto no art. 485, item V, do CPC (violação de literal disposição de lei), e, como tal, rescindível.

3 - Hipótese que não encontra obstáculo na Súmula nº 134 do Excelso Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de interpretação de lei controvertida nos Tribunais.

4 - Ação rescisória procedente. Sentença originária rescindida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em julgar a ação procedente, após superada a preliminar de carência, nos termos do voto do relator.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1993 (data do julgamento).

JULIETA LÍDIA MACHADO CUNHA LUNZ
Presidente

CARREIRA ALVIM
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal 81 2ª Região

AÇÃO RESCISÓRIA N. 264-RJ (2ª TURMA)

REGISTRO N 92.02.13880-0

RELATOR: DES. FED. CARREIRA ALVIM

AUTORES: CARLOS LEMOS E OUTROS
ADV. OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO

APELADA: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

MPF: JUAREZ TAVARES

# RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. CARREIRA ALVIM: Trata-se de **ação rescisória**, proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando rescindir sentença desfavorável ao(s) autor(es), proferida em ação ordinária de repetição de indébito, em que se pretendia a devolução do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-lei n. 2.288/86, incidente sobre aquisição de veículos.

A demanda originária foi intentada com fundamento na inconstitucionalidade dos arts. 21, § 2º, II c/c art. 153, § 5º, da CF 67 (EC n. 1/69), e a presente ação estimulada pela jurisprudência pacífica que, desde o início, se constituiu sobre o tema, no âmbito do ex-TFR, no sentido da necessidade da observância dos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei, desrespeitados pelo Decreto-lei em questão.

Pede(m) o(s) autor(es), a final, a rescisão da sentença, com novo julgamento da causa.

Instruíram a exordial os documentos indicados fls.: À instrução da rescisória, inclusive comprovante de depósito referente à multa legal.

Tribunal Regional Federal 82 2ª Região



Regularmente citada, contestou a UNIÃO (FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, sustentando a improcedência da ação, porquanto, por ocasião da sentença rescindenda, a jurisprudência ainda não havia se pacificado a respeito, corroborando a pretensão obstáculo na Súmula n. 343 do eg. STF.

Sem outras provas a serem produzidas, os autores apresentaram suas razões finais, deixando a ré de fazê-lo.

O MPF opinou pela improcedência do pedido.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 38, IX, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 88 1

AÇÃO RESCISÓRIA N. 264 (2ª TURMA)
REGISTRO N. 92.02.13880-0
RELATOR: DES. FED. CARREIRA ALVIM
AUTORES: CARLOS LEMOS E OUTROS
ADV. OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
APELADA: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
MPF: JUAREZ TAVARES

# VOTO

Exmº. Sr. Des. Fed. CARREIRA ALVIM: Pretende(m) o(s) autor(es), em síntese, rescindir sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a pretensão de repetir empréstimo compulsório indébitamente recolhido, e cuja inconstitucionalidade veio, mais tarde, a ser proclamada pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

A sentença rescindenda transitou em julgado por haver(em) o(s) autor(es) apresentado razões de apelo impertinentes, o que levou o Des. Fed. D'Andrea Ferreira a negar seguimento ao recurso, mas, mesmo que tal não tivesse ocorrido, a sentença teria sido mantida por ajustar-se à jurisprudência então dominante nesta Corte Federal de Justiça. Apenas, em vez se se estar rescindindo a sentença, estar-se-ia a rescindir o acórdão.

A espécie consigna típico error in judicando -- erro que o juiz perpetra, quer no aplicar o direito aos fatos, quer no subsumir os fatos ao direito -- inserindo-se no contexto do art. 485, V, do CPC, e, destarte, passível de rescisória. Aliás, há julgado admitindo a rescisória, por violação de literal disposição de lei, na hipótese de error in procedendo (RTFR 164/11), havendo o eg. STF também aceito que uma questão processual possa ser objeto de rescisão, quando consista em pressuposto de validade de sentença de mérito (cf. AR n. 1.315-8-DF, STF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, un., DJ 5/10/90, p. 10.715).

O obstáculo que se pretende vislumbrar, in casu, ao cabimento do "judicium rescidens" -- consubstanciado na Súmula n. 343 do STF -- não tem merecido dos Tribunais a elasticidade que nele vislumbra a rè, havendo precedente jurisprudencial no sentido de que "O enunciado da Súmula n. 343 do STF tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não, porém, de texto constitucional" (RTJ 108/1.369)(g.m.). Na mesma diretriza, cf. RTJ 114/361, 125/267, JTA 104/374.

Ainda que esta não fosse a intentio summulae, registra-se julgado no sentido de que "se a controvérsia jurisprudencial somente se instaurou posteriormente ao acórdão rescindendo, pode a ação ser julgada procedente" (g.m.) (RTJ 97/19), anotando Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª ed., p. 271), também, uma tendência incipiente, no STJ, no sentido de reduzir o alcance da Súmula n. 343, de maneira a não aplicá-la' se a interpretação de um texto, embora controvertida, afronta no entender da turma julgadora da rescisória, a literal disposição de lei (cf. AR n. 46-SP, STJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 1ª Seção, m., DJ 18/12/89, p. 18.454).

Assentou, ainda, o STJ, no REsp. n. 2.177-RS, em voto do eminente Min. Carlos M. Velloso, então integrante daquela Corte que:

> "O fato de ter a sentença rescindenda se baseado em interpretação que, ao tempo em que foi prolatada, era controvertida, não impede o ajuizamento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei (g.m.). O que torna incabível a rescisória é basear-se esta numa interpretação que, à época da sentença, em termos de jurisprudência, era controvertida, mas que veio a fixar-se, depois, em favor do autor" (REsp. n. 2.177-RS, STJ, Rel. Min. Carlos M. Velloso, 2ª T., m., DJ 14/5/90, p. 4.156).

Esta já era a orientação predominante no ex-TFR, como se vê do enunciado da Súmula n. 134, verbis:

> "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor".

No sentido desta Súmula, cf. RTFR 98/222 a 280/122/7; RTJ 91/312, 91/970; RT 525/264; JTA 55/161, 96/402 (Theotonio Negrão, ob. cit., p. 272).

Quando tal não fosse, ainda assim a matéria não se subsume ao enunciado da Súmula n. 343 do eg. STF.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
90
07



É que o empréstimo compulsório foi instituido pelo Decreto-lei n. 2.288, de 23 jul 86 (art. 10); tendo a ação sido distribuida em 24 jun 87 e a sentença proferida em 31 maio 88, quando a matéria não havia, ainda, passado pelo crivo dos Tribunais.

Por ocasião do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AMS n. 116.582-DF, Sessão de 13/10/88, o então Tribunal Federal de Recursos, já decretava a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituido pelo Decreto-lei n. 2.288/86 (art. 10), que firmou-se, seguramente, neste sentido, até que o Pleno deste TRF da 2ª Região, Sessão de 10/5/90, por maioria, na Argüição de Inconstitucionalidade na AC n. 89.02.08416-7, declarou inconstitucional o art. 14, primeira parte, desse Decreto-lei, considerando ilegitima a exação apenas quanto aos veículos adquiridos durante o exercicio de 1986 , para, mais tarde -- quando inúmeros julgados em primeiro grau, desta Seção Judiciária, lhe seguira as pegadas -- voltar ao leito da inconstitucionalidade plena, nos moldes dos demais Tribunais Regionais Federais.

No âmbito do antigo TFR, a jurisprudência já firmara-se no sentido da pretensão inicial, como se vê dos arestos infra:

> EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DL N. 2.288, DE 1986. Inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei n. 2.288/86 decretada pelo TFR (AMS n. 116.582-DF) Sentença reformada. (AMS n. 140110-PR, TFR, 5ª T., un., DJ 4/4/89, p. 4719).
>
> TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DL 2.288/86. I- O Tribunal Pleno, por maioria, quando do julgamento da AMS n. 116.582-DF, entendeu ser inconstitucional a exigência do empréstimo compulsório de que trata o art. 10, do Decreto-lei n. 2.288/86. II- Improvimento da remessa oficial. (REO n. 146921-SP, TFR, 5ª T., un., DJ 4/4/89, p. 4730).

No mesmo sentido, orientaram-se os demais Tribunais Regionais Federais:

91



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DECRETO-LEI N. 2.288/86. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GUIA DE DARF JUNTADA SEM A CONVENCIONAL AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO ÓRGÃO ARRECADADOR.

1. Se a guia de recolhimento não traz a autenticação mecânica, mas se a máquina registradora deixou de modo nítido, em relevo, no DARF, os dizeres relativos ao recebimento, resta evidenciado que o tributo foi recolhido.

2. O extinto TFR, na Argüição de Inconstitucionalidade na AMS n. 116.582-DF (Sessão de 13/10/88), proclamou a inconstitucionalidade do art. 10, do Decreto-Lei n. 2.288/86.

3. Apelação provida. (AC n. 90.01.00288-9-GO, TRF-1ª Reg., 3ª T., un., DJ 4/6/90, p. 11772).

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - é inconstitucional, por criar um investimento compulsório, figura não prevista em nosso ordenamento constitucional e por invadir área de competência tributária do Estado, o empréstimo compulsório, incidente na aquisição de veículos, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei n. 2.288/86.

II - Precedente: - Tribunal Federal de Recursos - Argüição de Inconstitucionalidade na AMS n. 116.583-DF, Relator Ministro Pedro Acioli - D.J.U. 5/12/88.

III - Inconstitucionalidade declarada. (Arg. Inc. na AMS n. 405-SP, TRF-3ª Reg., Boletim n. 1/89, p. 10).

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. Decreto-Lei n. 2288/86.

1. O Plenário do Tribunal, ao julgar argüição de inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n. 89.04.15046-9-RS, proclamou, por maioria, ser inconstitucional o empréstimo compulsório criado pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 2288/86.

2. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC n. 89.04.18427-4-PR, TRF-4ª Reg., 2ª T., un., DJ 1/8/90, p. 16132).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI N. 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA

92

5

PÚBLICA. ISONOMIA.
A cobrança do empréstimo compulsório sobre veículos automotores, exigida pelo Decreto-lei n. 2.288/86, é inconstitucional, porque, sendo tributo, tem como fato gerador o mesmo do ICM, de competência dos Estados, e viola o princípio da anterioridade.
Não ferem o princípio da isonomia, privilégios dados por lei, em virtude de predominância do interesse público, à Fazenda Pública.
Honorários advocatícios reduzidos para 5%, sobre o valor da condenação, limitada, no entanto, a dois salários mínimos, face à simplicidade da causa.
Remessa oficial parcialmente provida. Prejudicada a apelação. (AC n. 5037-CE, TRF-5ª Reg., 1ª T., un., DJ 4/6/90, p. 11840).

O eg. Superior Tribunal de Justiça não apartou-se dessa diretriz firmada pelo extinto TFR, verbis:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - VEÍCULO.
O Decreto-lei n. 2.288/86 não encontra nenhum apoio no artigo 15, item III, do CTN, e o empréstimo compulsório por ele instituído é inconstitucional, conforme acórdãos proferidos na AMS n. 116.582-SP, pela 2ª Seção e Plenário desta E. Corte.
Recurso provido. (REsp. n. 10255-RJ, STJ, 1ª T., un., DJ 9/9/91, p. 12175).

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, DO DECRETO-LEI N. 2288/86.
I- Declarada a inconstitucionalidade do art. 10, do Decreto-Lei n. 2288/86, é indiferente que o veículo tenha sido adquirido no ano de 1986 ou posteriormente.
II- Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 12594-RJ, STJ, 1ª T.,un., DJ 4/11/91, p. 15.662).

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI N. 2.288/86. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA.
Declarada que foi a inconstitucionalidade da norma legal que criou a prestação pecuniária relativa ao empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor, art. 10 do DL 2.288/86 (AMS 116.582-DF, Plenária de 13.10.86, TFR, Rel. Min. Pedro Acioli) descabe apreciação do princípio da anterioridade.

Nos termos do Código de Processo Civil (art. 20, § 3º), os honorários de advogado incidem sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa. (REsp. n. 12.887-RJ, STJ, 1ª T., un., DJ 16/10/91, p. 14465).

O eg. Supremo Tribunal Federal, Plenário, Sessão de 11.10.90, no julgamento do RE n. 121.336-1-CE, Rel Min. Sepúlveda Pertence, por unanimidade, DJ 23/10/90, p. 11702, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei n. 2.288/86, orientando-se, a partir daí, na mesma direção, verbis:

> EMENTA: Empréstimo compulsório (DL 2.288/86, artigo 10); incidência na aquisição de automóveis, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento; inconstitucionalidade não apenas da sua cobrança no ano da lei que o criou, mas também da sua própria instituição, já declarada pelo Supremo Tribunal (RE 121.336, Plen. 11.10.90, Pertence); direito do contribuinte à repetição do indébito, independentemente do exercício em que se deu o pagamento indevido. (RE n. 140.037-4-RJ, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., un., DJ 20/9/91, p. 12887).

No mesmo sentido, os acordãos originários do RE n. 135.950-1-RJ, STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., un., DJ 21/2/92, p. 1697; RE n. 141.969-5-RJ, STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., un., DJ 28/2/92, p. 2174-5.

Apenas este eg. TRF da 2ª Região, orientou-se em sentido oposto, apartando-se da jurisprudência dominante, a teor do aresto infra:

> TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI N. 2.288/86.
> O empréstimo compulsório instituido pelo Decreto-lei n. 2.288/86, incidente sobre a aquisição de veiculos automotores, tem Amparo no art. 21, § 2º, item II, da Constituição Federal de 1967/Emenda n. 1/69 e no art. 15 do CTN. Por se tratar de tributo, todavia, tem que observar o princípio da anualidade, não se aplicando ao exercicio de 1986 e tão somente ao de 1987.
> Recurso parcialmente provido. (AC n. 90.02.06594-9-RJ, TRF-2ª Reg., 1ª T., un., DJ 2/6/90, p. 13484).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 94

Somente em 1992, a solidão a que esta Corte Federal de Justiça se impôs, nos domínios do malsinado empréstimo compulsório, em aberto contraste com todos os demais Tribunais do País, inclusive com a Corte Suprema, convenceu-a a rever a sua posição, o que sucedeu na Argüição de Inconstitucionalidade n. 91.02.11685-5 (REMESSA "EX OFFICIO" N. 24854/RJ), Relator Des. Fed. D'Andrea Ferreira, sendo a seguinte a ementa do acórdão:

> DIREITOS FISCAL E CONSTITUCIONAL. Empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores e de combustíveis. Decreto-lei n. 2.288, de 23.7.86. Argüição incidental de inconstitucionalidade. Proclamação dessa no tocante ao artigo 10, e respectivo parágrafo único. Precedentes do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS e dos Colendos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 4 OUTRAS REGIÕES. (Arg. Inc. n. 91.02.11685-5, TRF-2ª Reg., Pleno, unânime, DJ. 13/8/92, p. 23872).

A partir de então, tornou-se unissona a jurisprudência pátria, no que tange à inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-lei n. 2.288/86.

Na verdade, não se pode falar, in casu, em divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n. 343 do eg. STF, a uma, porque a sentença rescindenda data de 3 maio 88, quando não havia, ainda, o dissenso pretoriano (portanto, a matéria não era controvertida), e, a outra, porque, depois que o ex-TFR considerou inconstitucional o art. 10 do Decreto-lei n. 2.288/86, todos os TRFs que o sucederam acataram o precedente, o que não ocorreu com esta eg. Corte de Justiça, que, só mais tarde, depois de reformar muitas sentenças juridicamente justas, veio a reconhecer o equívoco exegético em que incorrera.

Uma decisão nos moldes da sentença rescindenda, contaminada por "error in judicando" tão gritante, não pode deixar de ajustar-se ao disposto no item V do art. 485 do CPC. Sem dúvida, foi proferida com violação a literal disposição de lei, como aliás, reconheceu este eg. Pretório na Ação Rescisória nº 92.02.15410-4-RJ, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, Pleno, m., DJ, 9/9/93, p. 36718, verbis:

13

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA COMPULSÓRIA DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 2288/86 EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 87. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI EM FACE DA APLICAÇÃO DE LEI INEXISTENTE. RETIFICAÇÃO DE VOTO PARA ADMITIR A RESCISÓRIA.
1- Admissão e julgamento de procedência da ação rescisória.
2- Decisão por maioria".

Ante o exposto, voto pela procedência da ação, para rescindir a sentença proferida nos autos do processo n. 9209026, e, em consequência, nos termos da fundamentação supra, procedente o pedido originário, condenando a União Federal a restituir ao(s) autor(es) as quantias indebitamente recolhidas a título de empréstimo compulsório, acrescidas de correção monetária, na forma da Súmula n. 46 do ex-TFR, juros moratórios de 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único do CTN), além das custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno, ainda, a ré, a reembolsar ao(s) autor(es) as custas processuais desta ação rescisória, e a pagar-lhe(s) honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa rescisória.

Transitada em julgado a decisão, restitua-se o depósito.

É o voto.

TRIBUNAL FEDERAL 4
97

(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT) (Plen.Jud. 21.10.93)

AÇÃO RESCISÓRIA No.92.02.13880-0

VOTO-VOGAL

PRELIMINAR

DF NEY VALADARES: Sra. Presidente, data__venia do eminente Relator, dou pela carência da ação.

(RELATOR O DF CARREIRA ALVIM)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF JULIETA LUNZ)

(Taquígrafa: Jeanne Revisão: Dir.DITAF)À DICOR/TP, 17.11.93 24

(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT) (Plen.Jud. 21.10.93)

AÇÃO RESCISORIA 92.02.13880-0

VOTO-VOGAL

MÉRITO

DF NEY VALADARES: Sra. Presidente, no mérito, voto com o Relator.

(RELATOR O DF CARREIRA ALVIM)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF JULIETA LUNZ)

(Taquígrafa:Vicente Revisão:Dir.DITAF)A DICOR/TP,17.11.93 42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT) (Plen.Jud. 21.10.93)

AÇÃO RESCISÓRIA No.. 92.02.13880-0

VOTO-VOGAL

PRELIMINAR E MERITO

DF CLELIO ERTHAL: Sra. Presidente, vou acompanhar o Desembargador Federal NEY VALADARES para ficar na preliminar. De acordo com o artigo 495, o prazo de dois anos para propositura da ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da decisão. De acordo com a doutrina e a jurisprudência predominantes; em se tratando de recurso não conhecido, na segunda instância, por intempestividade, por ilegitimidade de parte, ou por qualquer outro motivo; essa sentença transita em julgado, não com a decisão de segundo grau que não reconheceu do recurso, mas com o esgotamento do prazo para interposição do recurso cabível. No caso, especialmente, o incabimento do recurso é gritante, porque ele propôs uma ação pleiteando a devolução de empréstimo compulsório e recorreu como se tratasse de FNT. Nem apelação houve.

Sra. Presidente, como entre a data do trânsito em julgado dessa sentença e o ajuizamente da ação rescisória decorreu prazo superior a dois anos, tenho por decadente o direito.

(RELATOR O DF CARREIRA ALVIM)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF JULIETA LUNZ)

(Taquígrafa:Eliane Revisão:Dir/DITAF)À DICOR/TP,17.11.93 29

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 100

(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT) (Plen.Jud. 21.10.93)

AÇÃO RESCISORIA No. 92.02.13880-0

VOTO-VOGAL

PRELIMINAR

DF CHALU BARBOSA: Sra. Presidente, vou acolher o entendimento do Desembargador NEY VALADARES, porque, também, entendo que, de acordo com o artigo 183, do Código de Processo Civil: (Lê):

"O trânsito em julgado ocorre independentemente de declaração."

O Pronunciamento da segunda instância nada acrescenta ao trânsito em julgado.

Acompanho o Desembargador NEY VALADARES.

(RELATOR O DF CARREIRA ALVIM)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF JULIETA LUNZ)

(Taquígrafa:Eliane_Revisão:Dif./DITAF)A_DICOR/TP,17.11.93 31

101

(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT) (Plen.Jud. 21.10.93)

AÇÃO RESCISÓRIA 92.02.13880-0

VOTO-VOGAL

MÉRITO

DF CHALU BARBOSA: Sra. Presidente, no mérito, acompanho o Relator.

(RELATOR O DF CARREIRA ALVIM)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF JULIETA LUNZ)

(Taquígrafa:Vicente Revisão:Dir.DITAF)A DICOR/TP,17.11.93 43

102

(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT) (Plen.Jud. 21.10.93)

AÇÃO RESCISORIA 92.02.13880-0

VOTO-VOGAL

PRELIMINAR

DF FREDERICO GUEIROS: Sra. Presidente, mantenho-me coerente com a posição que tenho adotado no Plenário, no sentido de acolher a preliminar. Faço-o, data__venia do Desembargador D'ANDRÉA FERREIRA, porque não reconheço, nesse caso, a existência do recurso que pudesse ter impedido o trânsito em julgado da decisão. S.Exa. negou seguimento ao recurso, cujas razões não se adequavam ao que havia sido decidido na sentença.

Parece-me que o Tribunal se julgasse o recurso, se S.Exa. o Desembargador D'ANDRÉA FERREIRA não tivesse, por despacho monocrático, negado seguimento, a Turma, sequer, poderia examinar o mérito da questão que estava naquele recurso.

Se não me falha a memória, foi dito que as razões diziam com a questão relativa a FNT. Portanto, não tinha sequer o Tribunal, em face desse recurso, de chegar ao mérito da questão. Não podendo chegar ao mérito, não teriamos, de forma nenhuma, neste Colegiado, quer em decisão monocrática do eminente Desembargador D'ANDRÉA FERREIRA, quer na decisão do Colegiado, pela Turma, de abordar o mérito da questão. De maneira alguma, essa decisão, quer monocrática, quer do Colegiado, abrangeria o mérito, de sorte a ensejar a ação rescisória. Entendo que o trânsito em

JUSTIÇA FEDERAL REGIONAL FEDERAL
103

(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT) (Plen.Jud. 21.10.93)

julgado ocorreu a partir do 15o. dia da publicação da sentença de 1a. Instância.

Acompanho o Desembargador NEY VALADARES.

(RELATOR O DF CARREIRA ALVIM)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF. JULIETA LUNZ)

(Taquígrafa:Vicente Revisão:Dir.DITAF)À DICOR/TP,17.11.93 41

104

(Notas Taquigráficas - SAJ/DITAF/SECONT) (Plen.Jud. 21.10.93)

AÇÃO RESCISORIA 92.02.13880-0

VOTO-VOGAL

MERITO

DF FREDERICO GUEIROS: Sra. Presidente, no mérito, acompanho o Relator.

(RELATOR O DF CARREIRA ALVIM)

(PRESIDIU O JULGAMENTO A DF JULIETA LUNZ)

(Taquígrafa:Vicente Revisão:Dir. DITAF)À DICOR/TP,17.11.93 44